

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Autor: Deputada ALESSANDRA HABER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 6020, de 2023, de autoria da deputada Alessandra Haber, que altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 6020, de 2023, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, o tema da prevenção e reparação de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não apenas se enquadra na área de competência desta Comissão como é certamente uma de suas prioridades.

No cenário atual de insegurança e acentuado incremento da criminalidade, violência e desordem, a violência contra a mulher assume condição preocupante. Todas as mulheres são submetidas diariamente a diversas formas de violência, independente de classe social, raça ou etnia. O combate à impunidade, o reconhecimento da violação dos direitos humanos, deve ser diuturna, vez que as mulheres ainda estão mais vulneráveis à violência, mormente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, por falta de informação, por questões culturais e por falta de uma conscientização do que vem a ser cidadania.

Por isso, buscamos diuturnamente soluções para o enfrentamento dessa chaga social profunda, que atinge diretamente as mulheres e, por meio delas, toda a população, exposta a formas doentias de sociabilidade.

A Constituição Federal é o escopo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, que tem dentre seus princípios fundamentais expresso em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana, e dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres está previsto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Corroborando a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa um marco legislativo para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais em um cenário tão crítico de violência para garantir a segurança e a vida das mulheres, a Lei Maria da Penha traz uma das principais inovações que foi a introdução das medidas protetivas, um dos mecanismos mais utilizados nos casos de violência doméstica que visam assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, garantir a segurança das vítimas e prevenir novos episódios de agressão por parte dos agressores.

Por intermédio delas, o agressor pode ser obrigado a se manter afastado da vítima e não entrar em contato, além de outras medidas que sejam necessárias para protegê-la da violência.

No entanto, é necessário adaptar a legislação a realidade e as suas exigências, para estar em consonância com as demandas atuais da sociedade. Neste contexto, o presente projeto altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para incluir como crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima.

Nesse sentido, é indiscutivelmente meritória a direção geral seguida pelo Projeto de Lei nº 6020/2023 ao buscar corrigir lacunas existentes na legislação, onde a vontade momentânea da vítima não deve sobrepor-se à necessidade de garantir sua segurança a longo prazo. Isso porque, em muitos casos, a conduta de consentir a reaproximação do agressor equivale a autorizar que a vítima seja agredida de novo, sendo imprescindível a atuação estatal para proteger a vida e a integridade da vítima.

A alteração proposta deixa explícito que a aproximação voluntária do agressor independentemente do consentimento da vítima configura crime de descumprimento de medida protetiva, reforçando o



compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Tal medida contribui para a eficácia das decisões judiciais, pois não se pode falar em justiça sem falar em, pelo menos, um mínimo de eficácia na aplicação do direito ao caso concreto.

Portanto, a presente proposição visa fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e reforçando o compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº Lei nº 6020, de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

